



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 920.667 - SP (2016/0130139-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S) - SP166349
GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
AGRAVADO : SAMUEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : RAPHAEL ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP275544

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 479/STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula 479/STJ).
2. Está pacificado nesta Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano *in re ipsa*, o que implica responsabilização por danos morais.
3. Mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, tem-se que o eg. Tribunal de origem concluiu que houve falha na prestação de serviço e consequente inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.
4. É possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não é desproporcional aos danos sofridos pelo autor.
5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 920.667 - SP (2016/0130139-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S)
GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
AGRAVADO : SAMUEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : RAPHAEL ALVES PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 265/268) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, a partir dos seguintes fundamentos: a) a responsabilidade das instituições financeira é objetiva; b) a inscrição indevida enseja indenização por danos morais; c) para alterar a conclusão de que houve falha na prestação de serviço, é necessário reexaminar as provas; e d) o valor da indenização por danos morais não é exorbitante nem desproporcional.

Nas razões recursais, o agravante alega que: a) é possível analisar a culpa do autor; b) o autor estava inadimplente, sendo lícita a inscrição no cadastro de inadimplentes; e c) não há necessidade de reexaminar as provas.

O agravado, apesar de intimado, não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 276).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 920.667 - SP (2016/0130139-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S)
GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
AGRAVADO : SAMUEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : RAPHAEL ALVES PEREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, quanto à responsabilidade da instituição bancária, nos termos do art. 14, *caput*, da Lei 8.078, de 1990, aplica-se a teoria do risco, segundo a qual "todo aquele que se dispõe a fornecer em massa, bens ou serviços deve assumir os riscos inerentes à sua atividade independentemente de culpa". Aplicável, pois, ao caso, o disposto na Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Está pacificado nesta Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano *in re ipsa*, o que implica responsabilização por danos morais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. [...] DANO MORAL. INCLUSÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO IN RE IPSA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

(...)

2. Caracteriza-se in re ipsa o dano moral decorrente de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Jurisprudência pacífica.

(...)

(AgRg no Ag 1.382.348/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 27/03/2014, DJe de 13/05/2014)

Civil e processual civil. Recurso especial. (...)

Protesto indevido. Negativação. Pessoa jurídica. Dano in re ipsa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presunção. Desnecessidade de prova. (...)

(...)

- Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes;

(...)

(REsp 1.059.663/MS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 2/12/2008, DJe de 17/12/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

(...)

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe de 13/06/2014)

No caso, o col. Tribunal *a quo*, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que houve falha na prestação de serviço e decorrente inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, nestes termos consignando:

"Portanto, em vista do disposto no artigo 14 do Código e defesa do Consumidor¹, a responsabilidade civil da instituição financeira ré é objetiva na hipótese, tendo o dever de reparar o dano independentemente da existência de culpa, uma vez constatados o defeito do serviço (exigência de crédito decorrente de falha na contratação, realizada com terceiro munido de documentos de outrem, prática habitual na atualidade, que caracteriza um risco inerente à atividade desenvolvida, e, embora inevitável, é previsível, conforme inciso II, §1º, do artigo supramencionado), o dano e o nexo de causalidade, porquanto a falha na prestação do serviço implicou a inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Ressalte-se, ainda, que não calha a invocada excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor (culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro). A uma, porque não houve demonstração de qualquer ato do autor que pudesse justificar a cobrança dos valores impugnados. A duas, porque a culpa de terceiro pressupõe intervenção de parte estranha à cadeia de consumo, vale dizer, aquele que não é parte integrante do ciclo de fornecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produto ou serviço.

(...)

Dessa maneira, não há falar-se em qualquer excludente de responsabilidade, havendo inequívoco nexo causal entre a falha na prestação de serviços e o evento danoso narrado nos autos, qual seja, o apontamento do autor como inadimplente, a despeito de não o ser, que constitui ato ilícito a justificar o pleito indenizatório." (e-STJ, fls. 163/164)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: "*A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada* " (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela parte agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0130139-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 920.667 / SP**

Número Origem: 10362955920138260100

PAUTA: 06/09/2016

JULGADO: 06/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S) - SP166349
GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
AGRAVADO : SAMUEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : RAPHAEL ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP275544

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S) - SP166349
GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
AGRAVADO : SAMUEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : RAPHAEL ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP275544

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.